



# *Câmara Municipal de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## **LEI Nº 1730/2007.**

**Súmula:-** Institui no âmbito da administração direta e indireta do Município o Sistema de Registro de Preços.

**Autoria:- Vereador Fábio Benato**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA**, Estado do Paraná, aprovou e eu Presidente PROMULGO a seguinte:-

### **LEI**

**Art. 1º** - Fica instituído o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Jaguariaíva, observado o previsto no artigo 15, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Parágrafo único.** O Sistema de Registro de Preços - SRP, consiste no conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

**Art. 2º** - Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

**I** - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

**II** - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

**III** - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

**IV** - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

**Parágrafo único.** Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

**Art. 3º** - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nºs



# *Câmara Municipal de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º - Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º - Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do SRP.

**Art. 4º** - O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

§ 1º - Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º - É admitida a prorrogação da vigência da Ata, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma.

**Art. 5º** - A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que for técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º - No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º - Nos casos do § 1º deste artigo, deverá ser evitada a contratação, num mesmo órgão e entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

**Art. 6º** - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

**Art. 7º** - A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha



# *Câmara Municipal de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

**Art. 8º** - A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.

**§ 1º** - O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

**§ 2º** - Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o órgão gerenciador deverá:

**I** - convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

**II** - frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido;

**III** - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

**§ 3º** - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

**I** - liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento;

**II** - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

**§ 4º** - Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

**Art. 9º** - O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

**I** - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;



# *Câmara Municipal de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**II** - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

**III** - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;

**IV** - por razões de interesse público.

§ 1º - O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do órgão gerenciador.

§ 2º - O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

**Art. 10** - O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jaguariaíva, em 05 de dezembro de 2007.

Vereador Fábio Benato  
Presidente